



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001684/96-71  
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.617  
RECURSO Nº : 120.124  
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA  
S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO.

O produto EGANAL PS, utilizado na indústria têxtil, classifica-se no código TAB 3809.9900.  
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de perícia argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.124  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.617  
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA  
S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

A empresa acima qualificada submeteu a despacho, amparada na DI 067886/93 (fls. 7/12), o produto descrito como "EGANAL PS – dispersante e igualizante para corantes de dispersão", classificando na posição TAB 3402.13.0000.

O Laudo de Análise (Labana) 1606 (fls. 13) apresenta conclusão no sentido de que se trata de "solução aquosa de alquil éster etoxilado". Acrescenta, ainda, as seguintes informações: a) trata-se de um produto de constituição química não definida, não sendo uma preparação; b) a mercadoria, quando misturada com água, na concentração de 0,5% à 20°C, e deixada em repouso durante uma hora à mesma temperatura, não reduz a tensão superficial da água a 45 dinas/cm, ou menos, portanto não se trata de produto tensoativo; e, c) segundo referências bibliográficas, mercadorias com a denominação comercial EGANAL são utilizadas como nivelantes e penetrantes em estampagens têxteis.

Em face da conclusão acima, foi desconsiderada pela Fiscalização a posição apontada pelo importador, sendo reclassificada para o código TAB 3809.91.9900, "outros produtos e preparações dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes, outros".

Em conseqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/5, sendo a contribuinte intimada a recolher o valor correspondente a 14.044,15 UFIR (diferença de II, juros e multa de ofício).

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, alegando, em suma, em sua defesa, que:

1. que a classificação estabelecida pelo Fisco não pode ser aceita, vez que o próprio laboratório afirmou que o produto não é uma preparação;
2. assim, ainda que a classificação da contribuinte não esteja correta, o código tarifário escolhido pela fiscalização também não pode ser admitido;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.124  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.617

3. nos casos em que ambas as posições estão incorretas, prevalece a do importador, conforme jurisprudência administrativa;
4. por outro lado, ainda que prevaleça a posição da fiscalização, ainda que incorreta, a impugnante tem ainda o direito de se creditar do IPI, uma vez que a posição da fiscalização tem alíquota de 0% e o IPI foi recolhido à alíquota de 15%;
5. para dirimir eventuais dúvidas e garantir o amplo direito de defesa, requer o retorno dos autos ao Labana, para nova manifestação, e em especial, para esclarecer se o produto importado pode ser classificado como uma preparação, conforme entendimento do AFTN autuante;
6. também aponta como incabível a aplicação da multa de ofício, pela inexistência de declaração inexata, nos termos do Parecer CST 36/95; e,
7. ao final, requer que seja atendido fielmente o pedido de nova perícia, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa e julgado o auto de infração totalmente insubsistente.

Passando a decidir, a ilustre autoridade julgadora *a quo*, inicialmente, indeferiu a questão preliminar, por entender que o Laudo do Labana é bastante claro em dizer que o produto não é uma preparação, além de frisar que a atribuição da classificação do produto, para efeitos fiscais, cabe à Receita Federal e não ao Labana; e, quanto ao mérito, entendeu parecer mais adequada para o produto importado a classificação constante do Auto de Infração pelos motivos que expõe às fls. 43/44 (que leio em Sessão). No que se refere ao pedido de compensação do crédito do IPI recolhido a maior, diz que este deve ser objeto de pedido específico, junto à repartição de origem. Quanto à multa de ofício entendeu incabível na espécie, à luz do que estabelece o ADN 10/97. Por tais razões, julgou parcialmente procedente a ação fiscal para excluir do lançamento a multa de ofício.

Devidamente intimada da decisão acima referenciada, a contribuinte, dentro do prazo legal, apresentou recurso voluntário endereçado a este Conselho, onde ao requerer o seu integral provimento avoca as mesmas razões da impugnação, com o esclarecimento de que deixa de apresentar o depósito recursal de trata a MP. 1770-45/99, de vez que fez o depósito integral do crédito tributário por ocasião da instauração do litígio (fls. 56).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.124  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.617

VOTO

Rejeito o pedido de retorno dos autos ao Laboratório de Análises, para nova manifestação relativamente ao quesito constante às fls. 55, pois, como bem asseverou o ilustre prolator da decisão recorrida, o Laudo 1.606 é bastante claro ao afirmar que a mercadoria não se trata de uma preparação. Por estar assim atendido o requerimento da recorrente, afasto a preliminar de diligência.

No mérito, a questão que me é proposta a decidir consiste no fato de se saber se o produto importado pela recorrente, denominado comercialmente de "Egal PS", enquadra-se no código TAB/SH 3402.13.0000 como pretende a recorrente, ou no código TAB/SH 3809.91.9900, à luz do entendimento do Fisco.

No que se refere à alegação da contribuinte, cabe ressaltar que o código tarifário que invoca estava assim descrito na TAB/SH:

3402 – Agentes Orgânicos de Superfície (Exceto Sabões); Preparações Tensoativas; Preparações para Lavagem (incluídas as preparações auxiliares) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401.

*3402.13.0000 – Não iônicos.*

Por outro lado, quanto ao código indicado pela fiscalização a TAB/SH assim dispunha:

3809 – Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos ou preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro, ou em indústrias semelhantes, não especificados ou compreendidos em outras posições.

*3809.91.9900 – Outros.*

Pronunciando-se a respeito da mercadoria importada, o Labana diz às fls. 17 que "trata-se de solução aquosa de Alquil Ester Etoxilado e Sulfatado". Quanto à aplicação e/ou finalidade do produto diz o mesmo laboratório que "segundo referências bibliográficas, mercadorias com a denominação comercial EGANAL são utilizadas como nivelantes e penetrantes em estampagens têxteis".

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.124  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.617

Como se vê e, aliás, bem ressaltado pela ilustre julgador *a quo*, a posição 3402 engloba os chamados agentes orgânicos de superfície.

A nota I da posição 3402 define agentes de superfície como compostos de constituição não definida, que possuem um ou mais grupos funcionais hidrófilos ou hidrófobos, em proporção tal que, misturados com água na concentração de 0,5% à temperatura de 20°C, e em seguida deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produzem um líquido transparente e translúcido ou uma emulsão estável, sem separação de substâncias insolúveis(...).

Todavia, os produtos que não são suscetíveis de reduzir a tensão superficial da água destilada a  $4,5 \times 10^{-2}$  N/m (45 dyn/cm) ou menos, com uma concentração de 0,5% à temperatura de 20°C não se consideram agentes de superfície e excluem-se desta posição.

Verifica-se, por outro lado, que o Laudo do Labana informa que “a mercadoria quando misturada com água, na concentração de 0,5%, à 20°C, e deixada em repouso durante uma hora à mesma temperatura, não reduz a tensão superficial da água a 45 dinas/cm, ou menos, portanto não se trata de produto orgânico tensoativo”. Assim, andou bem a r. decisão recorrida a dizer que a posição indicada pela recorrente na Declaração de Importação não pode ser considerada.

Por outro lado, relativamente à reclassificação proposta pelo Fisco, este remete o produto para a posição 3809.91 (“outros produtos e preparações dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes”), porque o laudo do Labana em sua parte final diz que o EGANAL é utilizado como nivelantes e penetrantes em estampagens têxteis.

Contra este entendimento, a recorrente em seu apelo recursal limita-se a dizer que a mercadoria importada jamais poderia ser reclassificada tarifariamente para o código 3809.91.9900, pois o próprio laudo do Labana em resposta ao quesito 2 (fls. 16), afirmou que o produto em questão não se tratava de uma preparação.

Diz, ademais, que se a classificação tarifária por ela adotada não está correta, o código tarifário escolhido pela Fiscalização também não está correto, devendo prevalecer uma terceira classificação para futuras importações. Neste tópico, deve ser destacado que a recorrente diz que a classificação eleita pela fiscalização não está correta, contudo, nada traz acerca desta alegação.

Por fim, no tocante à alegação de que o produto importado não se trata de uma preparação, para excluí-lo do capítulo, deve ser esclarecido que o próprio texto da TAB no código indicado pelo Fisco faz menção tanto a produtos quanto às preparações, dentre as mercadorias que engloba.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.124  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.617

Assim sendo, deve ser mantida a classificação fiscal adotada pela fiscalização, pois, à luz do que consta dos autos, o produto importado, sem qualquer contestação, é utilizado na indústria têxtil.

No que se refere ao juros de mora, deixo de fazer qualquer análise a respeito de sua imposição, eis que a contribuinte efetuou o depósito integral do montante exigido pela fiscalização.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 11128.001684/96-71

Recurso nº : 120.124

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.617.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 2.ª Câmara de Contribuintes

Henrique Prado Meyda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001

Lizia Scall Miança  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL